



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1948/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103470/2021-77

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Pedido de Reconsideração apresentado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO (3238456), doravante “Edivane” e “Vinicius”, em face da Decisão nº 167/2024 (3221298), com base no art. 15 do Decreto n. 11.129/2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria CRG/CGU n. 999, de 26/04/2021 (SEI 1931090), em face da pessoa jurídica MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, CNPJ n. 06.895.143/0001-95, doravante denominada “EJS”.

2.2. O PAR foi instaurado com a finalidade de apurar irregularidades cometidas pela pessoa jurídica, reveladas a partir de uma ampla investigação realizada com a participação da CGU, da Polícia Federal (PF) e do Ministério Público Federal (MPF), no âmbito da dispensa de licitação realizada pela Secretaria Municipal de Rio Branco/AC - SEMSA/PMRB/AC (Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB e consequente Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC) para aquisição de insumos (álcool em gel 70% e máscaras) em atendimento às ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, com valor global de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais).

2.3. Os trabalhos da Comissão Processante (CPAR) foram encerrados em 27/04/2022, conforme a emissão de Relatório Final (SEI 2282889) e lavratura da Ata de Encerramento (SEI 2347506), com a recomendação de aplicar à EJS as penas de: multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos); publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, Inciso II, da Lei n. 12.846/2013; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, ficando a empresa impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

2.4. Tais penalidades foram recomendadas pela CPAR em virtude da imputação à EJS das condutas de: (a) subvencionar a prática de atos ilícitos pela AMS no âmbito da dispensa de licitação nº 014/2020; (b) utilizar de interposta pessoa jurídica (AMS) para se ocultar como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública; e (c) fraudar ato de procedimento licitatório, por meio de emissão e fornecimento atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade. Transgressões elencadas no art. 5º, incisos II, III e IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013; e art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993.

2.5. Em razão da utilização da personalidade jurídica da EJS com abuso de direito, foi recomendada a extensão dos efeitos das penalidades a Vinicius de Carvalho Damasceno (CPF n. XXX.243.038-XX) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF XXX.485.838-XX), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da EJS.

2.6. A instrução processual seguiu com a indicição da pessoa jurídica (SEI 2055540) e a intimação da Massa Falida da EJS Participação Eireli para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

2.7. Apesar da devolução ao remetente (CGU) do Aviso de Recebimento dos Correios n. JU784491861BR (SEI 2080672), com indicação de “Mudou-se” em 24/08/2021, a intimação restou materializada com o pedido de dilação de prazo de 45 dias para apresentação de defesa acerca do Termo de Indicição, formalizado por e-mail à CGU em 26/08/2021 pelo procurador de Edivane e Vinicius (SEI 2080717).

2.8. Além disso, o administrador Judicial da Massa Falida da EJS Participação Eireli, intimado em 02/09/2021 (SEI 2089523), acusou recebimento da intimação em 08/09/2021 (SEI 2094556) e apresentou à CGU os documentos (SEI 2094571 e 2094578), confirmando sua ciência da indicição, e requerendo que a CPAR considerasse retificar a qualificação da Massa Falida, excluindo-a da qualidade de indiciada neste PAR (SEI 2101565 e 2101566).

2.9. Na esteira da instrução processual, houve ainda as manifestações, por meio de alegações finais, da EJS (SEI 2370875) e de Edivane e de Vinicius (SEI 2378458) ao Relatório Final, bem como a análise da regularidade processual por meio da Nota Técnica n. 1687/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2459099), na qual restou consignada a regularidade do presente PAR.

2.10. A Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) manifestou concordância com o Relatório Final produzido pela CPAR e com a Nota Técnica que atestou a regularidade do processo, recomendando à autoridade julgadora a aplicação de:

a. multa no valor de **R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos)** nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, conforme memória do cálculo constante do item V.1 do Relatório Final (SEI Documento nº 2282889); **b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, conforme item V.2 do Relatório Final (SEI Documento nº 2282889): i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; ii. Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias; **c. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e **d. desconsideração da Personalidade Jurídica** da EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, CNPJ n. 06.895.143/0001-95, diante da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Vinicius de Carvalho Damasceno (CPF nº [REDACTED] e Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED]), caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades aos citados sócios da EJS, conforme PARECER n. 00233/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224320), aprovado pelo DESPACHO 00156/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2.11. Seguindo os fundamentos do referido parecer e do Relatório Final da CPAR, o Ministro de Estado da CGU, em 21/05/2024, proferiu a DECISÃO n. 167 (SEI 3221298), publicada no D.O.U. em 23/05/2024 (SEI3227264), para:

[...] aplicar à MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.895.143/0001-95, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, incisos II, III e IV, alínea "b", da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente: o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da publicação desta decisão; o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

Em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, estendo os efeitos da penalidade de multa e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública aos senhores VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO (CPF n. ***.243.038-**) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n.***.485.838-**).

2.12. Em 03/06/2024, Edivane e Vinicius apresentaram Pedido de Reconsideração (SEI 3238456) da decisão sancionadora (SEI 3227264), solicitando, em síntese, o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa para decretação de nulidade da Decisão 167/2024; o afastamento das condenações a ele impostas, principalmente a desconsideração da personalidade jurídica da EJS e, no caso de improcedência do pedido, que o valor da multa, arbitrada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em trinta e seis vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar.

2.13. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGIPAV (SEI 3253983) para análise do Pedido de Reconsideração, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado. Até o julgamento do Pedido de Reconsideração, os efeitos da decisão sancionadora ficam suspensos para parte recorrente, conforme previsto no art. 15 do Decreto n. 11.129/2022.

2.14. É o breve relatório.

3. TEMPESTIVIDADE

3.1. Primeiramente, considerando que a decisão sancionadora foi publicada em 23/05/2024 (SEI 3227264) e o Pedido de Reconsideração foi apresentado em 03/06/2024, conforme recibo SEI 3238455, primeiro dia útil subsequente à data final do prazo 02/05/2024 (domingo) para apresentação desse pedido, verifica-se a tempestividade do pedido de reconsideração apresentado, uma vez que foi observado o prazo de dez dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto n. 11.129/2022, que assim dispõe: "*Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão*".

4. ANÁLISE

4.1. Passa-se à análise dos argumentos apresentados por Edivane e Vinicius no Pedido de Reconsideração (SEI 3238456).

4.2. De início, convém ressaltar que as pessoas físicas recorrentes, basicamente, reapresentam os argumentos aduzidos em suas manifestações anteriores, quais sejam: (i) cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa, requerendo nulidade da decisão 167/2024; (ii) inexistência de ilicitude e fraude à licitação; (iii) não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado em razão de necessidade emergenciais, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do

certame, do preço aceito pelo poder público pela mercadoria entregue e ausência de dolo para caracterizar o tipo penal previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva e da negativa de documento ilegítimo; e, por fim, (iv) inexistência de elementos probatórios que justifiquem a condenação da empresa, a desconsideração da personalidade jurídica da EJS e a extensão de multa condenatória aos requerentes.

4.3. Para melhor compreensão, os argumentos apresentados serão subdivididos em tópicos e analisados a seguir.

· Tópico I. Sobre a alegação de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa

4.4. Em seu Pedido de Reconsideração, Edivane e Vinícius alegam que "[...] foi pleiteada a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar a inocência dos indiciados, porém, tanto no relatório final do CPAR, como no parecer da Consultoria Jurídica da Controladoria geral da União e na decisão n.º 167/2024, não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal, prova esta que os indiciados entendem necessária a produção para a efetividade de sua defesa, o que implica em violação ao sagrado princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, previsto no art.5.º LV da C.F".

· Análise do Tópico I

4.5. É importante destacar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram sim observados durante a condução do PAR. Nesse sentido, vale citar o [Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU](#) (2022, p. 30), segundo o qual o princípio da ampla defesa é respeitado "*sempre que, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, restar inequivocamente demonstrado que, no âmbito de determinado processo, o respectivo acusado pôde gozar, ao longo de todo o curso instrutório, da mais irrestrita liberdade para resistir à acusação, ainda que não tenha logrado afastá-la*".

4.6. Sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a EJS e respectivos sócios de direito e oculto foram devidamente intimados quando da instauração do PAR para apresentar defesa e especificar as provas que pretendiam produzir para exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

4.7. Apesar da devolução ao remetente (CGU) do Aviso de Recebimento dos Correios n. JU784491861BR (SEI 2080672), com indicação de "Mudou-se" em 24/08/2021, a intimação restou materializada com o pedido de dilação de prazo de 45 dias para apresentação de defesa acerca do Termo de Indiciação, formalizado por e-mail à CGU em 26/08/2021 pelo procurador de Edivane e Vinícius (SEI 2080717), o que foi concedido pela CPAR em 02/09/2021 (SEI 2409097).

4.8. Além disso, o administrador Judicial da Massa Falida da EJS Participação Eireli, intimado em 02/09/2021 (SEI 2089523), acusou recebimento da intimação em 08/09/2021 (SEI 2094556) e apresentou à CGU os documentos (SEI 2094571 e 2094578), confirmando sua ciência da indicição, e requereu ainda que a CPAR considerasse retificar a qualificação da Massa Falida, excluindo-a da qualidade de indiciada neste PAR (SEI 2101565 e 2101566), o que não foi deferido pela CPAR.

4.9. Na esteira da instrução processual, a EJS, Edivane e Vinícius foram devidamente intimados para manifestação sobre o Relatório Final produzido pela CPAR (SEIs 2359983 e 2359988), apresentaram suas defesas (SEIs 2370875 e 2378458), sendo certo que suas alegações foram devidamente analisadas no âmbito da Nota Técnica n. 1687/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2459099) e do PARECER elaborado pela CONJUR (SEI 3224320).

4.10. Nesse cenário, a alegação de Edivane e Vinícius de que "*não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal*" não merece prosperar, afinal a CPAR no Relatório Final (SEI 2282889) refutou pontualmente nos itens 11.1 e 11.2 essa mesma manifestação. Vejamos:

(11.1) "sejam arrolados depoimentos da comissão de licitação no que for pertinente aos presentes certames";

Análise do argumento (11.1) pela Comissão Processante: Não se verifica que seja pertinente a oitiva de qualquer depoimento da comissão de licitação, tendo em vista que os pontos controversos entre as imputações e a defesa, essencialmente, residem em relação ao direito, à propriedade da empresa AMS, a relação entre a AMS e a EJS e a lisura do atestado apresentado, sendo certo que a comissão de licitação em nada poderá elucidar os referidos pontos. Outrossim, rememora-se a análise do Argumento 2 – Subitem (2.1) deste Relatório e registra que tais depoimentos são irrelevantes para a defesa. Pelo exposto, desnecessário e protelatório o referido pedido.

(11.2) "seja deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a serem juntados oportunamente";

Análise do argumento (11.2) pela Comissão Processante: A defesa não especifica quais provas pretende juntar, nem qual a motivação dessas. Sendo certo que o prazo para apresentação da defesa com a dilação solicitada e deferida pela CPAR já proporcionou o lapso temporal adequado para juntada aos autos das provas documentais, inclusive, eventuais laudos periciais ou similares, bem como para que especificasse eventual prova testemunhal informando nome completo, qualificação e justificativa. Nesse sentido, transcrevo a expressa menção na conclusão do Termo de Indiciação quanto à referida necessidade: "(c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração". Por todo o exposto, considera-se impertinente e protelatório o referido pedido.

4.11. Como se pode observar, a CPAR, quando da emissão do Relatório Final (SEI 2282889) enfrentou e considerou impertinente e protelatória a argumentação acerca da necessidade de oitiva da comissão de licitação, bem como do pedido genérico e desmotivado de produção de prova pericial, testemunhal e documental a serem juntadas oportunamente. Assim, rejeitam-se os argumentos.

· Tópico II. Sobre a inexistência de ilicitude e fraude à licitação

4.12. Os recorrentes afirmam que jamais subvencionaram a prática de atos ilícitos, não se utilizaram de pessoa interposta e

não fraudaram ato de procedimento licitatório. Alegam que não emitiram e não forneceram atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para empresa AMS e reiteram que jamais praticaram quaisquer atos de fraude à licitação.

· Análise do Tópico II

4.13. Essas alegações já foram enfrentadas e refutadas no Relatório Final (SEI 2282889), na análise das alegações finais de Edivane e Vinicius, por meio da na Nota Técnica 1687/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2459099), e no PARECER n. 00233/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224320).

4.14. Nessas ocasiões, não se acolheu os argumentos de que Edivane e Vinicius não possuíam responsabilidade nas acusações.

4.15. O Relatório Final (SEI 2282889) da CPAR muito bem destacou que:

A CPAR entende que há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada em conluio entre as empresas que participaram do Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC; simulação nas cotações de preços; apresentação de documentos fraudulentos; prática de sobrepreço e entrega de produtos em desconformidade com a proposta comercial, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), conforme já explicitado na análise do item 2.1 deste Relatório.

De acordo com o dossiê probatório juntado aos autos (§24, SEI n. 2055540), **a empresa EJS Participação Eireli utilizou interposta pessoa jurídica para ocultar sua identidade no âmbito do processo dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB e no posterior contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB, fornecendo insumos com especificações distintas da proposta comercial e de forma superfaturada.**

[REDACTED]

[REDACTED]

De acordo com as evidências levantadas, o processo de Dispensa n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC não passou de uma fraude, com empresas fictícias, cotações de preços fictícios, assinaturas falsificadas, documentos forjados, e consideráveis prejuízos ao erário.

Nesse sentido, é possível verificar que **Vinicius Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno atuaram para que a EJS Participação Eireli se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, de modo fraudulento, para, em conjunto com terceiros, participar de dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB, visando o fornecimento de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com recursos federais, junto à SEMSA/PMRB. O que configura o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também a extensão da responsabilização para alcançar o patrimônio dos sócios da EJS (Vinicius Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno).**

Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]) usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. Desse modo, restou demonstrado nos autos deste PAR que **a pessoa jurídica AMS foi utilizada indevidamente por EDIVANE como “laranja”, ou seja, tendo sido utilizada pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes, como demonstram os saques em dinheiro realizados por Edivane da conta da empresa AMS,** [REDACTED]

[REDACTED]

Portanto, a conduta da empresa EJS tratada neste PAR se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a AMS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública (fls. 60/61, SEI n. 1918889; e § 24, SEI n. 2055540). (destaquei)

4.16. Assim, ao longo do processo, foram identificados diversos atos ilícitos imputáveis à EJS, tais como:

a) subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa AMS na Dispensa de Licitação n. 014/2020 e no contrato n. 102/2020 da SEMSA/PMRB/AC destinados ao fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento à COVID-19;

b) utilizar de interposta pessoa jurídica (AMS) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública; e

c) fraudar ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC.

4.17. Destarte, os argumentos dos recorrentes não merecem prosperar, pois a CPAR demonstrou que Edivane - enquanto proprietário de fato da empresa EJS (empresa emissora do atestado de capacidade técnica em favor da AMS) e sócio oculto da AMS - e Vinícius de Carvalho Damasceno - sócio de direito da EJS - operaram de modo fraudulento para que a EJS se ocultasse sob a personalidade jurídica da AMS para, em conjunto com terceiros, fraudar a dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB.

4.18. Como a EJS, do sócio direto Vinícius, estava com atividades suspensas e com falência decretada, Edivane utilizava a empresa AMS, da qual era sócio oculto, para participar de licitações e firmar contratos com o poder público.

4.19. Diante da atuação em conluio, a CPAR demonstrou que a AMS foi utilizada indevidamente por Edivane como “laranja” para o cometimento de fraudes, como os saques em dinheiro realizados por ele da conta da empresa AMS, nos dias 13/04/2020, 15/04/2020 e 16/04/2020, nos valores de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), R\$ 175.000,00 (Cento e Setenta e Cinco Mil Reais) e R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), respectivamente, totalizando R\$ 375.000,00 (Trezentos e Setenta e Cinco Mil Reais).

4.20. Ademais, Vinícius, filho de Edivane, representando a EJS Participações Eireli, elaborou atestado de capacidade técnica inconsistente sobre a AMS, ciente da falta de capacidade da empresa, permitindo que a AMS fosse contratada mediante dispensa de licitação pela SEMSA.

4.21. Desse modo, conclui-se que as alegações da defesa não devem ser acatadas.

· Tópico III. Sobre a não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado em razão de necessidade emergenciais, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do certame, do preço aceito pelo poder público pela mercadoria entregue e ausência de dolo para caracterizar o tipo penal previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva e da negativa de documento ilegítimo

4.22. A defesa apresenta novamente argumentos já rechaçados pela CPAR no Relatório Final (SEI 2282889) e pela CGU na Nota Técnica n. 1687/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2459099).

· Análise do Tópico III

4.23. Desde o Relatório Final, os argumentos de regularidade do procedimento licitatório realizado e de legalidade da contratação para não responsabilização e inocência do recorrente vêm sendo combatidos.

4.24. Vejamos:

Argumento (2) - subdividido em 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 (itens 18 a 33, SEI n. 2153578):

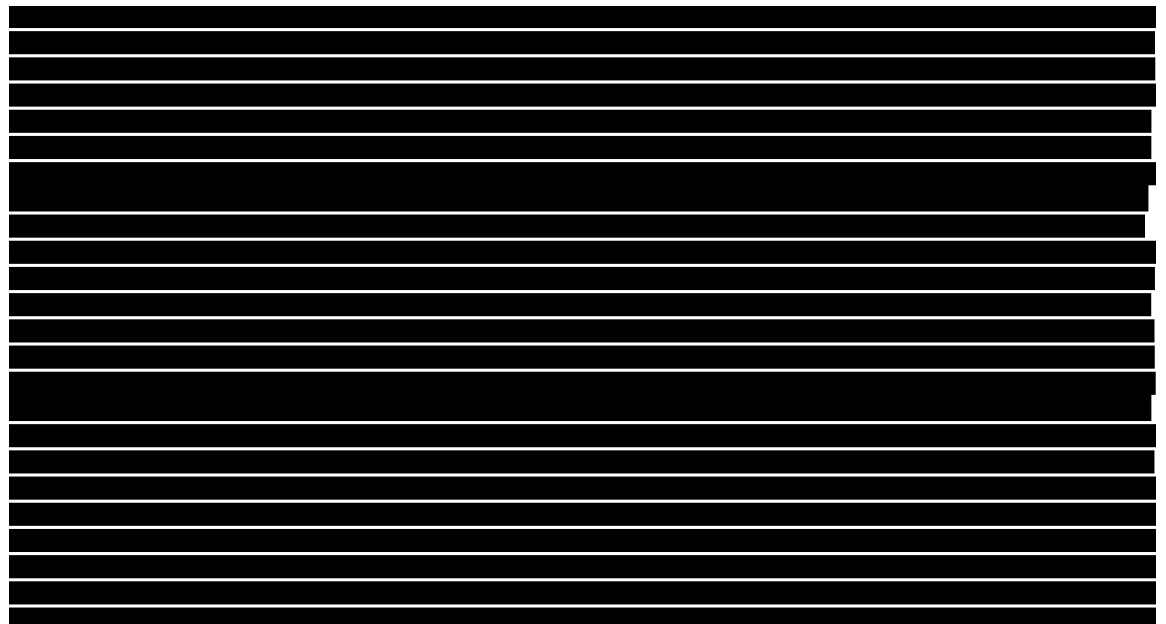
O indiciado alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular e que se trataria de um certame excepcional. Para tanto alega que:

(2.1) a contratação direta teria se dado de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93

Análise do argumento (2.1) pela Comissão Processante:

O certame foi, de fato, excepcional. Motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação. O que se contesta neste PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame.

Com base em provas colhidas durante a operação assepsia, foi possível verificar que o referido processo de contratação direta em questão foi fraudado (pedido de representação pela Prisão Temporária, Busca e Apreensão e Afastamento do Sigilo Bancário dos envolvidos - IPL - Apenso III - fls. 55/57, SEI n. 1918889):



[REDACTED]

Com base ainda no dossiê probatório formado nos autos, as condutas ilícitas atribuídas à EJS foram devidamente discriminadas pela CPAR no Termo de Indiciação de 10/08/2021 (SEI n. 2055540) com base nas informações levantadas, por exemplo, no âmbito do IPL n. 2020.0037750-SR/PF/AC - Apenso III (fls. 30/54, SEI n. 1918889), da Nota Técnica n. 1027-2020-NAE-AC (SEI n. 1918668); da Nota Técnica n. 1696-2020-COAC (SEI n. 1918869); da manifestação do MPF (SEI n. 1918691); da decisão da deflagração da operação "asepsia" (SEI n. 1918695) e da decisão da Vara Federal (SEI n. 1918826), dentre outros.

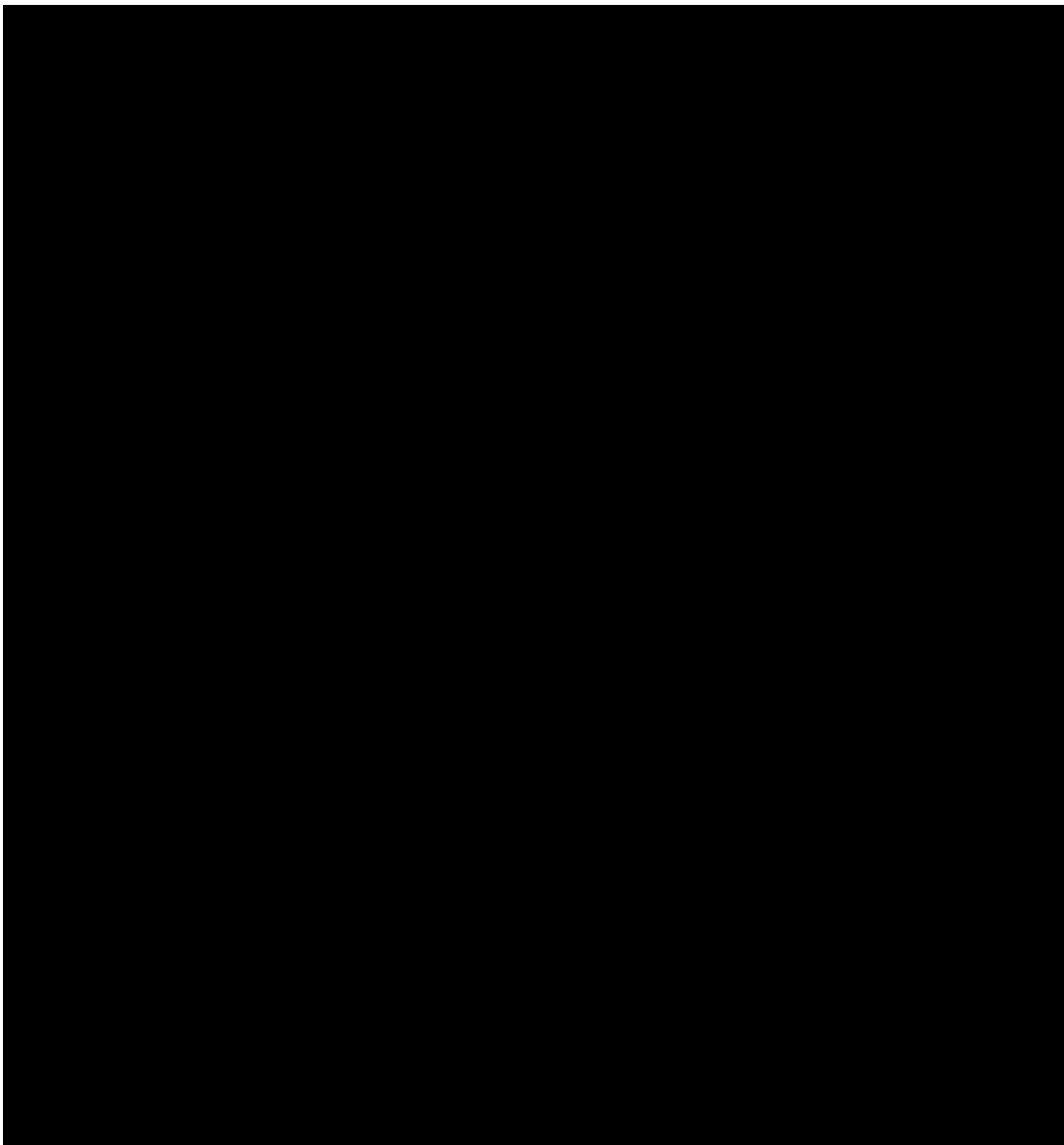
Abaixo, esta CPAR destaca alguns desses elementos probatórios que demonstram a atuação direta da EJS e de seus sócios nas irregularidades tratadas neste PAR:

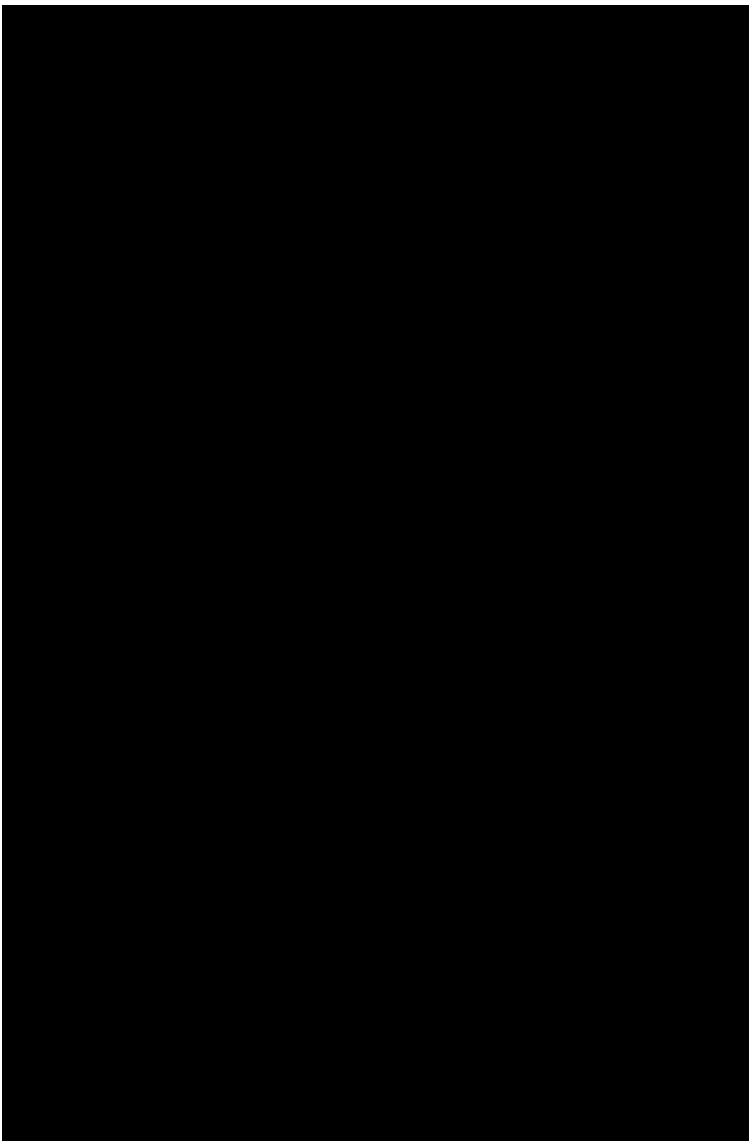
- Itens 10 e 11 da Nota Técnica n. 1696/2020/COAC/CRG/CGU (fls. 40/52, SEI n. 1918869): Dos documentos constantes dos presentes autos, depreende-se que a EJS Participação Eireli (CNPJ n. 06.895.143/0001-95), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada com sede no Brasil, atualmente Massa Falida de EJS, com situação "suspensa" no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, supostamente teria utilizado a empresa AMS Comercio de Materiais em Geral como interposta pessoa jurídica para participar da cotação de preços da dispensa de licitação n. 14/2020 e firmar o contrato nº 102/2020, mesmo sem estar habilitada para tanto, se beneficiando indiretamente com os recursos públicos auferidos na contratação. A seguir estão listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que, em tese, evidenciam a atuação da empresa EJS em atos lesivos:

I - Imagem capturada no *google maps* em 30.04.2020, disponibilizada na Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO, com a visualização dos números de telefone 96185-7357 e 4220-1170 na fachada do estabelecimento físico da AMS, atrelada à Informação Policial de 22/05/2020, segundo a qual o telefone (11) 96185-7357 consta em nome da empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI. Tanto a NT n. 05/2020 quanto a Informação Policial são originais do processo CGU n. 00220.100067/2020-19 (Operação Dúctil).



II - Relatório de Polícia Judiciária n. 19.006/2020 da SR/PF/SP, registrando que, em visita ao estabelecimento físico da AMS, o catálogo de produtos disponíveis mostrado pela funcionária da empresa possui o logotipo da EJS e o fornecimento de máscaras e álcool em gel seria realizado pelo gerente Damasceno, no número de telefone [REDACTED] que pertenceria à empresa EJS.





III - Cópia de matéria jornalística disponível em <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12498685/ejs-descartaveis-quer-ampliar-atividades-na-regiao-do-abc-ze-> (acesso em 28/07/2020), apresentando Edivane Damasceno como real proprietário da EJS: Destaca-se que, apesar do nome de Edivane de Menezes Damasceno nunca ter constado no quadro social da empresa EJS Participação Eireli, matéria jornalística publicada no ano de 2010, apresenta-o como real proprietário da empresa, o que sugere que Vinicius de Carvalho Damasceno seja tão somente “laranja” de seu pai (Edivane);

• Geral **Repórter** Quinta-feira, 4 de março de 2010

EJS Descartáveis espera dobrar faturamento este ano

Empresa com sede em São Caetano, busca novo galpão de preferência no ABC, perto do Rodoanel

GEORGE GARÇA

Com 5 anos de atuação no mercado a EJS Descartáveis, tem uma meta ambiciosa de dobrar seu faturamento neste ano. Para tanto a empresa, que tem sede em São Caetano, está a procura de um novo galpão, de preferência na região do ABC para expandir suas atividades. Segundo o diretor da EJS, Edivane Menezes Damasceno, há também expectativa de abrir novos pontos de trabalho.

"Já estamos ocupando três galpões, em São Caetano, que juntos representam cerca de 1,2 mil metros quadrados e vou precisar de pelo menos um 3 mil metros quadrados. Essa nossa expansão está focada em alguns produtos, os nossos carros-chefe, como o papel higiênico de marca própria", destaca Damasceno. Hoje a EJS tem aproximadamente 40 itens no seu catálogo, entre papéis e copos descartáveis, até lixeiras e produtos de limpeza. E empresa tem 30 funcionários.

A empresa atende seus clientes de forma ágil, através de logística própria e a expansão prevista para este ano também está baseada na prospecção de novos clientes. Atuando somente no atacado, a EJS atende a prefeituras, grandes empresas e órgãos públicos em geral. Entre os clientes está uma das maiores redes bancárias do país para a qual fornece produtos para cidades de todo o estado de São Paulo. De acordo com Damasceno as vendas estão em alta apesar de algumas dificuldades do segmento. "Trabalhos com artigos de primeira necessidade, então não acontece muita variação no nosso mercado, tivemos no ano passado uma dificuldade com o álcool por conta da gripe suína. Tinha gente que estava vendendo um produto como sendo álcool, mas que na verdade não era. Mas isso foi superado. Em geral o nosso mercado não sofre muitas alterações".

Damasceno diz que para essa expansão busca outro galpão, fora de São Caetano, mas que esteja no ABC. "São Caetano não tem mais espaços grandes. Então estamos procurando um galpão fora, mas que seja na região, pois queremos aproveitar também a facilidade de logística, principalmente agora com a chegada do Rodoanel".

O contato com a EJS Descartáveis pode ser feito pelo telefone: 4220-1973. A empresa fica na rua General Artur Costa e Silva, 26 - Bairro Santa Maria, em São Caetano. Informações sobre os produtos estão disponíveis no site: www.ejsdescartaveis.com.br.



Edivane Menezes Damasceno em frente à sede da sua empresa

IV - Termo de Declarações de Vinicius de Carvalho Damasceno, proprietário de direito da empresa EJS, no qual este afirma que apenas assina os papéis de empresa por impedimento de seu pai, Edivane de Menezes Damasceno, de figurar como sócio:



V - Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno, no qual afirma ser o titular da empresa EJS, atualmente em falência, sendo seu o telefone repassado pela AMS e tendo realizado os saques na conta da empresa AMS:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

VII - Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros, no qual este afirma que a empresa AMS, da qual foi titular até 27.03.2020, não tinha condições de cumprir o objeto do contrato n. 102/2020.

VIII - Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido na dispensa de licitação n. 14/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinícius de Carvalho Damasceno, filho de Edivane de Menezes Damasceno.

IX - Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno, prestado perante a SR/PF/SP, constante do IPL n. 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil), no qual este afirma que tem conhecimento do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS e elaborado pela EJS e que seu filho, Vinícius de Carvalho Damasceno, constava como proprietário da EJS apenas no papel:

X - Ausência de documentos fiscais comprobatórios dos fornecimentos da AMS à EJS, registrados no atestado de capacidade técnica, conforme verificação da CGU na Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO, originalmente juntada no processo CGU n. 00220.100067/ 2020-19 (Operação Dúctil).

[REDACTED]

XII - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa EJS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a referida empresa é, atualmente, uma massa falida e encontra-se com a situação "suspensa" desde 28/02/2020, o que a impediria de participar em processo de contratação com a Administração Pública:

Nesse sentido, a comissão entende que a alegação apresentada pelos indiciados é genérica e não vem acompanhada de documentos ou informações que a sustente, bem como não encontra suporte nos documentos autuados neste PAR. Pelo contrário, o dossiê probatório juntado aos autos sinaliza uma série de irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/ PMRB/AC referente à aquisição de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações da SEMSA/PMRB/AC no enfrentamento ao COVID-19.

Ademais, a defesa escrita aqui apresentada não trouxe nenhuma informação ou documentação capaz de afastar ou até mesmo justificar a atuação da empresa EJS nos atos lesivos descritos no Termo de Indiciação deste PAR. Portanto, com base no exposto acima, a CPAR considera que a contratação direta não se deu de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93 e que a alegação do indiciado não encontra amparo nos fatos e nas provas colhidas neste PAR.

4.25. Verifica-se, portanto, que as irregularidades apontadas pela CPAR se referem à lisura do procedimento licitatório, não com a dispensa de licitação em si promovida pela SEMSA/PMRB. Na Dispensa de Licitação, **foram identificadas as seguintes irregularidades:**

- i) a cotação de preços foi fraudada;
- ii) a comissão de licitação da SEMSA não deu publicidade mínima ao procedimento, o que permitiu a escolha das empresas que concorreriam;
- iii) os pedidos de cotação foram enviados a e-mails que não existem em fontes abertas e não vinculados às supostas empresas participantes do certame;
- iv) servidores públicos da secretaria municipal de saúde, com conhecimento do secretário, encaminharam os três pedidos de cotação a uma única pessoa, Patrick, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. Patrick elaborou e encaminhou as três propostas, podendo, com isso, estabelecer sobrepreço em todos os itens, o que geraria na fase de execução, consideráveis prejuízos ao erário;
- v) ocorrência de falsidade documental para formalização do contrato: a) nas folhas 65 e 70 da Dispensa n. 14/2020 verificou-se cinco documentos cuja assinatura de Alan, titular da empresa AMS até 27/03/2020, foi apenas copiada de outros documentos; b) na assinatura do contrato n. 102/2020, diante da ausência física de Alan, alguém assinou em seu lugar;
- vi) desvio de recursos públicos oriundos de processos licitatórios por sobrepreço na venda do álcool e das

máscaras, causando danos à Administração na ordem de R\$ 1.239.140,56 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme fls. 38/39 da Representação da Polícia Federal, (SEI 2272475), vide excertos a seguir:

Tabela 5 – Cálculo do prejuízo do Contrato n. 102/2020

Item	Máscara N95 (')	Álcool (º)	Memória de cálculo
A - Preço de custo	22,50	13,00	
B - Preço de venda praticado	38,65	44,00	
C - Quantidade vendida	34.900	32.000	
D - Custo com a aquisição	785.250,00	416.000,00	$D = A * C$
E - Lucro (6,22%)	48.842,55	25.875,20	$E = D * 0,0622$
F - Impostos (15,93%)	158.047,99	83.728,70	$F = [(D + E) / (1 - 0,1593)] - D - E$
G - Preço total da venda	992.140,54	525.603,90	$G = D + E + F$
H - Preço de venda calculado	28,43	16,43	$H = G / C$
I – Prejuízo	356.744,46	882.396,10	$I = (B - H) * C$
J - Prejuízo total	1.239.140,56		$J = I' + I''$

Fonte: Nota Técnica nº 128/2021/NAE-AC/ACRE

4.26. Além disso, a CPAR demonstrou **a atuação da empresa EJS em atos lesivos**, a saber:

(i) a empresa EJS, com situação "suspensa" no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, utilizou-se da empresa AMS, mesmo sem estar habilitada para tanto, como interposta pessoa jurídica, para participar da cotação de preços da dispensa de licitação n. 14/2020 e firmar o contrato nº 102/2020;

(ii) identificação pela CGU, por meio de imagem capturada no *Google Maps* em 30.04.2020, conforme Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO, do telefone n.º (11) 96185-7357, em nome da EJS, na fachada do estabelecimento físico da AMS;

(iii) identificação pela Polícia Federal, em visita ao estabelecimento físico da AMS, conforme Relatório de Polícia Judiciária n. 19.006/2020 da SR/PF/SP, que o catálogo de produtos disponíveis na AMS, mostrado pela funcionária da empresa aos agentes, possuía o logotipo da EJS e o fornecimento de máscaras e álcool em gel seria realizado pelo gerente Damasceno, no número de telefone [REDACTED], que pertenceria à empresa EJS;

(iv) identificação em matéria jornalística disponível na internet de Edivane como real proprietário da EJS, sugerindo que Vinicius seja somente "laranja" de seu genitor Edivane;

(v) afirmação de Vinicius, no Termo de Declarações prestados à Polícia Federal, de que apenas assina os papéis de empresa por impedimento de seu pai, Edivane, de figurar como sócio;

(vi) afirmação de Edivane, no Auto de Qualificação e Interrogatório da Polícia Federal, constante do IPL n. 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil), de ser o titular da empresa EJS, atualmente em falência, sendo seu o telefone repassado pela AMS e tendo realizado os saques na conta da empresa AMS;

[REDACTED]

(viii) afirmação de Alan Fernandes Viveiros, no Auto de Qualificação e Interrogatório da Polícia Federal, de que a empresa AMS, da qual foi titular até 27.03.2020, não tinha condições de cumprir o objeto do contrato n. 102/2020;

(ix) fornecimento de Atestado de capacidade técnica para a empresa AMS, apresentado na dispensa de licitação n. 14/2020, firmado pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinicius, filho de Edivane;

(x) afirmação de Edivane, no Auto de Qualificação e Interrogatório do IPL n. 2020.0042878-SR/PF/RO, que tinha conhecimento do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS e elaborado pela EJS e que seu filho, Vinicius, constava como proprietário da EJS apenas no papel;

(xi) verificação pela CGU, na Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO, da ausência de documentos fiscais comprobatórios dos fornecimentos da AMS à EJS, registrados no atestado de capacidade técnica;

[REDACTED]

(xiii) verificação no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil de que a EJS, massa falida, encontrava-se com a situação "suspensa" desde 28/02/2020.

4.27. Restou demonstrado pela CPAR, portanto, que o procedimento licitatório foi eivado de vícios que comprometeram a regularidade do certame, e que os atos praticados pela pessoa jurídica EJS Administração, por intermédio de Edivane e Vinicius, causaram danos à Administração Pública, ensejando a necessária e efetivada responsabilização.

4.28. No que concerne às alegadas "*presunções imaginárias e injurídicas da CPAR*" que justificariam o afastamento da condenação imposta, a CGU já os refutou na Nota Técnica n. 1687 (SEI 2459099). Vejamos:

3.62. **ARGUMENTO 4:** "... a *presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas, pois não confirmou a realidade aplicada ao caso, ...*" (sic. fls. 17 das alegações finais - SEI 2378458)

3.63. Na ótica da defesa, a CPAR não levou "... em consideração as modificações introduzidas Medida Provisória nº 926/2020 em especial; a expressão "insumos médicos" por "insumos" no caput do art. 4º, passando a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos e suas condições desatinadas em razão de falta, deficiência e carência de tais insumos de pronta entrega no mercado nacional (oferta e procura), em razão da imprevista e indesejada epidemia, que é conhecimento de todos..." (fls. 17 das alegações finais - SEI 2378458).

3.64. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação exarada antes do Relatório Final (item 2.3 do Relatório Final - SEI 2282889).

3.65. Neste ponto a defesa transcreve (às fls. 17 a 19 das alegações finais - SEI 2378458) trechos da legislação relativa à dispensa de licitação, detalhando nos seguintes tópicos:

"1) A quem se aplicam as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 com as alterações da MP nº 926/2020?;

2) Hipótese de dispensa de licitação;

3) Simplificação dos documentos e providências de Planejamento;

4) Afastamento das exigências de habilitação;

5) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto;

6) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%; e

7) Vigência dessas novas regras"

3.66. Apesar de transcrever a legislação, a defesa não trouxe novos fatos ou argumentos que pudesse levar a CPAR a uma reavaliação do ponto abordado.

3.67. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final (às fls. 16, item 2.3) que "*As alterações introduzidas pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afastam a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor*".

3.68. Desta forma, os insumos contratados devem ser fornecidos de acordo com as suas especificações estabelecidas no termo de contrato que, no caso concreto, estavam inseridos no termo de Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, em questão no presente PAR.

3.69. Assim, o argumento de que "*a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas*" e que a MP nº 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo "insumos médicos" por "insumos" não merece ser aceito.

3.70. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido em relação a este ponto, mantendo o entendimento da CPAR que o que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS.

4.29. Verifica-se mais uma vez que a defesa reproduz trechos de legislação sem trazer fatos novos ou argumentos que permitam a reconsideração da decisão. Trata-se de argumento protelatório que não merece acolhimento.

4.30. No que tange ao argumento da excepcionalidade do certame, a CPAR já se debruçou sobre ele no Relatório Final (SEI 2282889) e não o acolheu, como se pode ver na transcrição contida no § 4.24 da presente Nota Técnica.

4.31. Além disso, a CGU na Nota Técnica n. 1687 (SEI 2459099) também refutou o argumento da excepcionalidade do certame. Vejamos:

3.71. **ARGUMENTO 5:** "trata-se de um certame EXCEPCIONAL" como bem assentado, não avaliando ainda a excepcionalidade do tema, trazida pela mencionada MP 926/2020," (conforme consta às fls. 19 das alegações finais - SEI 2378458).

3.72. Na ótica da defesa, a CPAR não teria compreendido que o certame em apreciação estaria regido sob o comando de excepcionalidade legal, abrigado em legalidade sob a égide da MP 926/2020.

3.73. Novamente a defesa reitera o argumento anteriormente analisado (argumento 4), colocando aqui a citação da ADI nº 6.341, que fora, segundo a defesa, "... referendada pelo Supremo Tribunal Federal, onde o em sua decisão, o ministro MARCO AURÉLIO argumenta que esta medida provisória não contraria a Constituição porque não impede a tomada de providências normativas e administrativas por Estados, Distrito Federal e Municípios".

3.74. A defesa alega que, em face do cenário pandêmico, os dirigentes em geral (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem implementar as medidas necessárias à mitigação das consequências da pandemia, considerando a grave crise de saúde pública, a recomendação é que o tratamento seja nacional, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade.

3.75. Neste ponto, a defesa novamente se abstém de apresentar argumentos e/ou fatos que possam informar a CPAR sobre a adequação das condutas praticadas pelos indiciados à legislação.

3.76. A CPAR, em face dos fatos constatados e adequadamente carreados ao presente PAR em diversas provas, não deixou dúvidas quanto ao fato de que a conduta dos indiciados se subsume ao tipo legal, qual seja, utilizar-se da personalidade jurídica da EJS de forma inidônea.

3.77. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação

(item 2.3, fls. 16 do Relatório Final – SEI 2282889).

3.78. Sobre o tema, a CPAR esclareceu que “Portanto, o argumento de que a MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo “insumos médicos” por “insumos” não prospera.” (item 2.3, fls. 17 do Relatório Final – SEI 2282889).

3.79. Por conseguinte, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS.

4.32. Assim, o argumento da excepcionalidade do certame apresentado pela defesa não merece prosperar, pois já demonstrado no § 4.24 as irregularidades da licitação, os danos causados à Administração no valor de R\$ 1.239.140,56 e os atos lesivos praticados pela EJS, caracterizando que os recorrentes se utilizaram da personalidade jurídica da EJS com abuso de direito. Ademais, a ADI 6341/DF, novamente apontada pelo recorrente, não tem relação com a conduta apurada pela CPAR, vez que trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

4.33. Outrossim, a situação emergencial não pode ser utilizada como um "escudo" para a prática de condutas ilícitas e irregulares, tampouco para afastar os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial a legalidade, a eficiência e a economicidade.

4.34. Quanto ao preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue em consonância com as alterações produzidas pela MP 926/2020 e da ausência de dolo para caracterização do tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a CGU já refutou esses argumentos na Nota Técnica n. 1687 (SEI 2459099). Vejamos:

3.80. **ARGUMENTO 6:** “... o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020,” (conforme consta às fls. 20 das alegações finais - SEI 2378458).

3.81. Na ótica da defesa: não houve falha na contratação, alegando que “... o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação, in verbis INQUÉRITO 3.753 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. LUIZ FUX”.

3.82. A defesa transcreve ainda a decisão do TCU nº 347/1994, relatado ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 21 das alegações finais, SEI 2378458).

3.83. Após a transcrição da legislação a defesa novamente alega que “... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer deduções e interpretações mal-intencionadas, que não dá azo as conclusões punitivas do procedimento licitatório vencido pelo defendente, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.” (fls. 22 das alegações finais - SEI 2378458).

3.84. No presente argumento, a defesa reitera o mesmo ponto já abordado no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação constante do Relatório Final (item 2.5, fls. 17, SEI 2282889).

3.85. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que “... restou comprovada a inexecução parcial do contrato pela AMS. Diante de todos os elementos indicativos de fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato, aliado aos demais aspectos já verificados no âmbito do IPL n. 2020.0037750, era previsível que a execução contratual não ficaria incólume a novas irregularidades.”, (item 2.5, fls. 18 do Relatório Final - SEI 2282889).

3.86. Portanto, a manifestação da empresa não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem demover a opinião firmada pela CPAR.

3.87. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS.

4.35. Esses argumentos também foram refutados no PARECER n. 00233/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224320). Vejamos:

ARGUMENTO 6: “... o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020,” (conforme consta às fls. 20 das alegações finais - SEI Documento nº 2378458)

92. Na ótica da defesa, não houve falha na contratação, alegando que “... o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação, in verbis INQUÉRITO 3.753 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. LUIZ FUX”.

93. A defesa transcreve neste ponto a decisão do TCU nº 347/1994, relatado ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 21 das alegações finais, SEI Documento nº 2378458), alegando que, “... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer deduções e interpretações mal-intencionadas, que não dá azo as conclusões punitivas do procedimento licitatório vencido pelo defendente, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.” (fls. 22 - SEI Documento nº 2378458).

94. No entanto, sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que “... restou comprovada a inexecução parcial do contrato pela AMS. Diante de todos os elementos indicativos de fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato, aliado aos demais aspectos já verificados no âmbito do IPL n. 2020.0037750, era previsível que a execução contratual não ficaria incólume a novas irregularidades.”, (item 2.5, fls. 18 do Relatório Final - SEI Documento nº 2282889). Ou seja, a manifestação da empresa não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem modificar a opinião firmada pela CPAR.

95. Desta forma, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que, o argumento apresentado reitera o mesmo ponto já abordado no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação constante do Relatório Final (item 2.5, fls. 17, SEI Documento nº 2282889). Razão pela qual, o argumento apresentado não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que os senhores Edivane de Menezes Damasceno e Vinicius de

- 4.36. Ficou plenamente evidenciado pela CPAR que Edivane e Vinicius participaram ativamente em processo de contratação inidôneo com abuso de direito da pessoa jurídica EJS.
- 4.37. O sócio de direito, Vinicius, e o sócio oculto, Edivane, agiram com dolo, composto pelo binômio consciência e vontade, para cometer irregularidades, por intermédio da pessoa jurídica da EJS, no âmbito Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, por eles fraudados conforme detalhado no § 4.24 desta Nota Técnica.
- 4.38. A defesa ainda alega que “[...] *No que tange ao entendimento de que o Senhor Edivane teria dito em depoimento perante a Polícia Federal, ser o dono de fato e administrador da AMS Comércio de Materiais Eireli, tal entendimento é equivocado, uma vez que não há condenação em desfavor do Senhor Edivane, e qualquer pessoa não pode ser condenada única e informações constantes em um inquérito policial, [...]*”.
- 4.39. Na análise do PAR, verifica-se que o conjunto de provas acostadas aos autos, já transcritos no § 4.24. - e resgatados nos §§ 4.25. e 4.26. da presente Nota Técnica - são suficientes para fundamentar a aplicação das penalidades contidas na Decisão n. 167 (SEI 3221298).
- 4.40. Assim, os argumentos reapresentados por Edivane e Vinicius não merecem acolhimento, pois a condenação administrativa não foi fundada única e exclusivamente em informações contidas em inquérito policial.
- 4.41. A CPAR, responsável por apurar as irregularidades praticadas pela empresa EJS, produziu ao longo do processo provas robustas e suficientes que embasaram a opinião cristalina da comissão que foi referendada pela CGU na Nota Técnica n. 1687 (SEI 2459099) e pela CONJUR no PARECER n. 00233/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224320), culminando na aplicação de penalidades à pessoa jurídica com extensão aos sócios regular e oculto da pessoa jurídica.
- 4.42. No que concerne à aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, a CPAR já refutou esses argumentos no Relatório Final (SEI 2282889). Vejamos:

Argumento (4): O indiciado alega que possuía expectativa de boa-fé e invoca o princípio da dignidade humana como fundamento da boa-fé objetiva, apontando ainda a fé pública como salvaguarda das suas alegações (itens 38 a 43, SEI n. 2153578).

Análise do argumento 4 pela Comissão Processante:

O indiciado, contrariamente às suas alegações, aparenta ter atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé. O conjunto probatório formado até aqui sugere a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório. A invocação das garantias constitucionais e princípios acima se deu de modo genérico e evasivo, não enfrentado objetivamente os fatos graves imputados ao indiciado neste PAR. Desse modo, o indiciado não comprova que agiu de boa-fé, sequer articula coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais.

- 4.43. Ora, não caracteriza boa-fé dos recorrentes, a atuação na qualidade de sócio de direito e sócio oculto da empresa EJS para auxiliar a prática de atos ilícitos pela empresa AMS na dispensa de licitação n. 014/2020 e no contrato n. 102/2020 da SEMSA/PMRB/AC, destinados ao fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento à COVID-19.
- 4.44. Não caracteriza boa-fé dos recorrentes a atuação na qualidade de sócio de direito e sócio oculto da empresa EJS para utilizar de interposta pessoa jurídica (AMS) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública.
- 4.45. Não caracteriza boa-fé dos recorrentes a atuação na qualidade de sócio de direito e sócio oculto da empresa EJS para fraudar ato de procedimento licitatório, emitindo e fornecendo atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade, com o propósito de manter oculta a EJS na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC.
- 4.46. Não caracteriza boa-fé, especialmente do recorrente Edivane, os três saques em espécie de R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA na contratação realizada com a Secretaria de Saúde.
- 4.47. Assim, os argumentos dos recorrentes não merecem acolhimentos, uma vez que no PAR analisado foram observados não só os princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, mas também os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, todos de obediência obrigatória por parte da Administração Pública, nos termos da legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 4.48. No que tange à negativa de documento ilegítimo, o recorrente alega que não se utilizou de documento inidôneo, que o atestado de capacidade técnica foi emitido em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR. O argumento de negativa de uso de documento ilegítimo não merece acolhimento, uma vez que já foi enfrentado e não acolhido pela CGU na Nota Técnica n. 1687 (SEI 2459099), a saber:

3.95. **ARGUMENTO 8:** negativa de uso de documento ilegítimo: “... possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),” (conforme consta às fls. 25 das alegações finais - SEI 2378458).

3.96. Na ótica da defesa, aparentemente não teria havido uso de documento inidôneo como atestado de capacidade técnica, pois “...suplanta a ideia a notícia superficial de possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),...”

3.97. Segundo a defesa: “...na apreensão documental confiscada pela CGU e Polícia Federal, visto a sua irrelevância a presente contratação emergencial, atribuindo a inculpação de oportuno uso de falsidade documental, até porque se tratava de

itens comuns que estavam em falta em nosso mercado interno,...

3.98. Trata-se de reiteração de ponto suscitado pela defesa no decorrer do presente PAR, através de sua manifestação prévia ao Relatório Final (item 6, fls. 21 do Relatório Final - SEI 2282889). Quanto a este ponto a CPAR mostrou que na análise das provas o documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. O atestado em comento foi assinado por Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS.

3.99. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, sendo mantido, assim, o entendimento da CPAR de que o processo de contratação é inidôneo e que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS.

4.49. Quanto à emissão do atestado de capacidade técnica em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR, a defesa ratifica argumento já rechaçado pela CPAR no Relatório Final (SEI 2282889), a saber:

Argumento (6): O indiciado alega que o Atestado de Capacidade Técnica seria regular e contesta a data do atestado, apontando que a mesma seria em 06/12/2017. Para tanto, alega que a MP n. 926/2020 haveria dado flexibilidade para atender ao interesse público diante da necessidade de combate emergencial da pandemia (itens 46 a 54, SEI n. 2153578).

Análise do argumento (6) pela Comissão Processante:

A CPAR rechaça o argumento apresentado. Tal alegação não encontra amparo em nenhuma documentação apresentada pelo indiciado. Por outro lado, consta nestes autos a Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO (SEI n. 1918873) produzido no âmbito de outro PAR que responde a EJS por irregularidades verificadas em processo de dispensa de licitação realizado pela SESAU/RO.

Naquela ocasião a CGU apontou as razões pelas quais considera inconsistente/falso o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela EJS. O documento foi apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

O atestado sob suspeita foi assinado por Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS Participação, cujas atividades se encontram suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020. Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma grande quantidade de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Acontece que as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido.

Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido.

4.50. Assim, rejeitam-se essas alegações, uma vez que a defesa não acrescenta fatos ou argumentos que possam modificar as imputações atribuídas à empresa e, por extensão, aos sócios.

Tópico IV. Sobre inexistência de elementos probatórios que justifiquem a condenação da empresa, a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão de multa condenatória aos requerentes

4.51. A defesa de Edivane e Vinicius alega que inexistem “[...] elementos probatórios que justifiquem a condenação da empresa EJS PARTICIPAÇÃO LTDA, atual MASSA FALIDA DA DE EJS PARTICIPAÇÃO LTDA, bem como dos indiciados [...]” , razão pela qual “[...] seja afastada a multa condenatória imposta a MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO LTDA e em desfavor dos indiciados EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e VINICIUS CARVALHO DAMASCENO [...]”.

Análise do Tópico IV

4.52. Quanto ao não cabimento da multa condenatória à Massa Falida de EJS Participação Ltda e aos recorrentes pela inexistência de elementos probatórios que justifiquem a condenação por extensão em razão da desconsideração da personalidade jurídica, convém transcrever trecho do Termo de Indiciação (SEI 2055540) que muito bem sintetizou os fatos que evidenciam o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica:

25. Nesse sentido, com base no dossiê probatório descrito no parágrafo acima, a EJS Participação Eireli (atual Massa Falida de EJS Participação Eireli) supostamente teria permanecido oculta durante todo o processo de contratação da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, verificando-se, no entanto, ser esta mera empresa interposta. No caso em espécie, Edivane de Menezes Damasceno (Responsável de fato pela EJS) aparece como destinatário real dos recursos que estão sendo aparentemente ocultados, dados os saques de altos valores feitos diretamente na boca do caixa.

[...]

37. Ao que consta nos autos, a EJS Participação Eireli teria utilizado interposta pessoa jurídica para ocultar sua identidade no âmbito do processo dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB e no posterior contrato n° 102/2020/SEMSA/PMRB, fornecendo insumos com especificações distintas da proposta comercial e de forma superfaturada. Nesse sentido, Vinícius Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno atuaram para que a EJS Participação Eireli se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, de modo fraudulento, para, em conjunto com terceiros, participar de dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB, visando o fornecimento de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com recursos federais, junto à SEMSA/PMRB.

38. Desse modo, Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDAZIDA]) supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. Restou demonstrado nos autos deste PAR que a pessoa jurídica AMS foi utilizada indevidamente por EDIVANE como “laranja”, ou seja, tendo sido utilizada pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes, como demonstram os saques em dinheiro realizados por Edivane da conta da empresa AMS [REDAZIDA]

39. Portanto, configura-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indicição em face da EJS.

40. Sendo assim, com base nas condutas ilícitas já explicitadas no § 25 deste termo de indicição, esta CPAR vislumbra a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF nº [REDACTED] e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED] sócios de direito e de fato (oculto) da EJS, respectivamente.

41. No que respeita ao primeiro, tem-se que **Vinícius assinou o atestado de capacidade técnica inconsistente (ideologicamente falso) fornecido à AMS, contribuindo para fraudar ato em processo de dispensa de licitação junto à SEMSA/PMRB, utilizando a AMS como interposta pessoa jurídica (laranja) para que a empresa EJS Participação Eireli viesse a fornecer os materiais contratados, de forma superfaturada e em condições diferentes do pactuado, visando a maximização dos seus lucros em detrimento do interesse da administração.**

42. Quanto ao segundo, pelo fato de que **Edivane se utilizava da AMS para firmar contratos com o poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com a falência decretada. Ademais, a utilização da AMS com o objetivo de ocultar a participação da EJS caracterizaria, em tese, a AMS como empresa "laranja", com claro objetivo de cometimento de fraudes.** (destaquei)

4.53. Da mesma forma, após a apresentação da Defesa Técnica, a CPAR no Relatório Final (SEI 2282889) relacionou os elementos de prova que justificaram a condenação da Massa Falida de EJS Participação Ltda e dos recorrentes já transcritos no § 4.24. - e resgatados nos §§ 4.25. e 4.26. - da presente Nota Técnica.

4.54. Restou comprovado pela CPAR, portanto, que a Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC foi eivada de vícios que comprometeram a sua regularidade, conforme § 4.24, detalhado no § 4.25. Além disso, os sócios de direito e oculto da empresa EJS, utilizaram-se da personalidade jurídica dessa empresa, para práticas, pessoalmente ou por meio da empresa, de atos lesivos relacionados nos § 4.24 e 4.26.

4.55. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa EJS, aplicação de multa e a extensão indevida da condenação em desfavor dos indiciados Edivane e Vinicius alegados pela defesa, a CPAR demonstrou o abuso de direito praticado no Relatório Final (SEI 2282889), a saber:

44. **O abuso de direito se caracterizou ante as provas até aqui reunidas, demonstrando que Vinícius Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno atuaram para que a EJS Participação Eireli se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli de modo fraudulento para participar em conjunto com terceiros da Dispensa de Licitação n. 014/2020, que tratou do fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento ao COVID-19 com recursos federais junto à SEMSA/PMRB/AC.**

45. Com base no dossiê probatório reunido nos autos deste PAR, ficou demonstrado que **Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. [REDACTED] assinou o atestado de capacidade técnica inconsistente/falso fornecido à AMS, participando assim de fraude no processo de dispensa de licitação junto à SEMSA/PMRB/ AC. Para tanto, utilizou-se da AMS como interposta pessoa jurídica (laranja) para que a empresa EJS Participação Eireli viesse a fornecer os materiais contratados de forma superfaturada e em condições diferentes do pactuado, visando a maximização dos seus lucros em detrimento do interesse da administração. Já Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED] era o sócio oculto da EJS e quem supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada.**

46. Assim, a **EJS Participação Eireli utilizou-se de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública (Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC). Sustentam tal entendimento o dossiê probatório constante do § 24 do Termo de Indicição emitido pela CPAR (SEI n. 2055540), bem como os saques em dinheiro realizados pelo próprio Edivane da conta da empresa AMS, ocorridos nos dias 13/04/2020, 15/04/2020 e 16/04/2020, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).** (destaquei)

4.56. Ademais, o Parecer n. 00233/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224320) também destacou:

142. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR entendeu que havia fartas provas, nos autos do presente PAR, para justificar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da EJS, aos sócios Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF nº [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED] – sócio de direito e sócio oculto respectivamente da EJS.

143. O dossiê probatório juntado aos autos indica que a MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito da dispensa de licitação nº 014/2020 que resultou no contrato nº 102/2020 promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Rio Branco/AC (doravante SEMSA/PMRB/AC) e destinados ao fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações de enfrentamento ao COVID-19 (Art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013); utilizou de interposta pessoa jurídica (AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública (Art. 5º, III, da Lei nº 12.846/2013); e fraudou ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SEMSA/PMRB/AC, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo, assim, respectivamente nos incisos II, III e IV - alínea "b", do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), bem como nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

149. Consequentemente, considerando que a empresa EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, CNPJ 06.895.143/0001-95, praticou os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos II, III e IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 (LAC), e no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

[...]

d. desconsideração da Personalidade Jurídica da EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, CNPJ n. 06.895.143/0001-95, diante da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Vinicius de Carvalho Damasceno (CPF nº [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED]) caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades aos citados sócios da EJS.

4.57. Como se vê, não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios. Com efeito, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no artigo 14 da Lei n. 12.846/2013.

4.58. Dessa forma, uma vez demonstrado o abuso de direito, praticado no âmbito da Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, que justificou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os sócios Edivane e Vinicius, rejeitam-se os argumentos trazidos pelos recorrentes.

4.59. Por fim, deixa-se de apreciar o pedido dos recorrentes para que o valor da multa, aplicada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, então, além de habilitado, seja parcelado em 36 (trinta e seis vezes) para pagamento nos autos do referido processo falimentar, uma vez que o Pedido de Reconsideração não é a via adequada para se discutir a forma de pagamento da multa aplicada no âmbito do PAR, nos termos do artigo 15 c/c artigo 29, *caput*, e § 5º desse mesmo artigo do Decreto 11.129/2022.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e VINICIUS DE CARVALHO DAMASCENO, e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, nos termos da minuta subsequente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX LUIZ PINTO DE CAMPOS JUNIOR**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/06/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]